



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000932-68.2000.8.16.0033

I – Em mov.623, a Sra. Luzia da Conceição Souza Mohr, argumenta, em síntese que: i) foi sócia da falida no período de 28/11/1996 a 20/03/2002, conforme a Primeira Alteração Contratual, juntada no mov. 1.19 (fls. 54-55) e Quinta Alteração Contratual; ii) em janeiro de 2010, na petição do mov. 1.73, o administrador judicial requereu a desconsideração da personalidade jurídica de todos os sócios e ex-sócios da falida, uma vez que não encontrou os bens da empresa que comporiam o ativo da massa, pedido este deferido em decisão de mov. 1.74 sem qualquer concessão de prazo para apresentação de defesa; iii) a ofensa ao art. 82 da LFRJ, sendo necessário procedimento próprio à desconsideração da personalidade jurídica, devendo, portanto, todos os atos processuais a partir da decisão do mov. 1.74 serem declarados nulos; iv) o direito de requerer a desconsideração já estava prescrito, pois ultrapassado mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença falimentar; v) a requerente poderia assumir a responsabilidade por suas obrigações de sócia até dois anos de sua retirada, contudo o requerimento do mov. 1.73 se deu muitos anos depois, demonstrando que há a prescrição do direito ao redirecionamento, devendo ser extinto o feito contra a requerente; vi) da impenhorabilidade de seu único imóvel, considerado bem de família, conforme art. 1º da Lei nº 8.009/1990.

Em contrapartida o Administrador Judicial, sustenta que não há ofensa ao artigo 82 da LFRJ, visto que a responsabilidade pessoal dos sócios que trata o referido artigo não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica; que não se aplica ao caso em tela o § 1º do referido art. 82 da Lei 11.101/2005, uma vez que além de se confundirem as ações, o § 1º dispõe que prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência a ação de responsabilização prevista e, no caso dos autos, inexistente sentença de encerramento da falência transitada em julgado; que apesar de consta na 5ª Alteração Contratual juntada ao mov. 623.3, que a sócia se retirou da sociedade empresária em 20 de março de 2002, cedendo e transferindo suas quotas para o sócio integrante, Sr. Francisco Teixeira, o termo legal da falência foi fixado no sexagésimo (60º) anterior à data de 01/12/1997, sendo todos os atos realizados posteriores ineficazes em relação à Massa Falida, não havendo que se falar em isenção da sócia em razão da retirada da sociedade empresária em abril de 2002; que inexistente prova da impenhorabilidade, mov.638.

É a síntese do necessário. Decido.

De início necessário se faz a distinção entre a responsabilidade dos sócios e administradores da sociedade falida e o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

De acordo com o artigo 82 da LFRJ:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida,



estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

*§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput** deste artigo.*

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Veja-se que a responsabilidade do sócio envolve um procedimento ordinário específico para tanto, no qual se apura a responsabilidade **pessoal do sócio** “pelos danos causados se tiverem agido, dentro de suas atribuições, com culpa e dolo”[\[1\]](#).

Acerca do tema destaque-se:

*Apesar da inaplicabilidade do art. 81 da Lei n. 11.101/2005 aos sócios das limitadas e das sociedades anônimas, essa mesma lei **prevê no art. 82 uma ação perante o juízo falimentar para apurar a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores das sociedades. Tal previsão, contudo, não se confunde com a extensão da falência, representando apenas uma ação de responsabilidade nos termos da legislação de regências de tais sociedades, ou seja, os sócios de responsabilidade limitada réus dessas ações não são considerados falidos, mas podem ser obrigados a pagar valores para a massa falida. Esse dispositivo se refere a casos como o abuso do acionista controlador (Lei n. 6.404/76 – art. 117) e o recebimento indevido de lucros (CC – art. 1.059)***[\[2\]](#)

[...] A ação de responsabilidade emoldurada pelo artigo 82 da Lei n. 11.101/05 destina-se precipuamente à responsabilização pessoal dos sócios, controladores e administradores, independentemente da realização do ativo e de prova de sua insuficiência para cobrir o passivo, pelo pagamento dos créditos constantes no quadro geral de credores da massa falida, não se prestando à desconstituição da personalidade jurídica da sociedade nem se confundindo com a extensão da falência, notadamente porque a responsabilização pessoal do gestor independe da superação da autonomia patrimonial, derivando da subsistência da prática de ato ilícito ou que infringe o contrato social (CC, art. 1.080).

4. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica encerra mecanismo de valorização da própria pessoa jurídica e possui o escopo de



*levantar o véu da autonomia patrimonial sob cujo manto se escondia a pessoa oculta, exatamente para evidenciá-la como verdadeira beneficiária dos atos fraudulentos praticados sob o manto da personalidade jurídica ostentada pela empresa, ao passo que, na ação de responsabilidade, há um sujeito atuante, plenamente identificável e sua conduta ofende seus próprios deveres inerentes à sua atuação como sócio, administrador ou controlador. [...]***[3]**

Por outro lado, conceitua-se a desconsideração da personalidade jurídica como “a retirada episódica, momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a fim de estender os efeitos de suas obrigações à pessoa de seus sócios ou administradores, com o fim de coibir o desvio da função da pessoa jurídica, perpetrado por estes”**[4]**

Referido instituto, no caso de empresas falidas, visa trazer “o patrimônio do devedor para responder pelos débitos da massa falida”**[5]**”.

Sobre o tema destaque-se o disposto pelo relator Paulo Pastore Filho, na decisão do Agravo de Instrumento de nº 366.267-4/2-00 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“A desconsideração da personalidade jurídica dos sócios que exerceram a gerência da sociedade falida não é um ato em si mesmo, mas correspondente à adição do patrimônio daqueles à massa, para pagamento dos credores”.

A desconsideração da personalidade jurídica esta prevista no artigo 82-A, parágrafo único, da LFRJ:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Veja-se que o artigo acima exposto remete a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica aos ditames previstos no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Assim o sendo, para que seja possível o deferimento da desconsideração é necessário o cumprimento dos requisitos expostos no artigo 50 do CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a



requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Acerca do tema:

Em certos microssistemas pode-se até admitir a teoria menor, que se contenta com o simples inadimplemento, mas, num processo geral como a falência, só se pode cogitar da desconsideração da personalidade jurídica fundada na teoria maior, que exigirá o preenchimento dos pressupostos do art. 50 do CC. Essa conclusão é reforçada pelo art. 6º[1]C da Lei n. 11.101 /2005, que diz que “é vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial”, afastando o simples inadimplemento como fundamento para a desconsideração[6]

Feita esta separação, é possível concluir que grande parte da argumentação trazida pela ex-sócia, como a prescrição e a responsabilidade até dois anos, não merece acolhimento, uma vez que esta confunde o instituto da responsabilidade individual do sócio para justificar sua retirada dos autos e afastamento de sua responsabilização, que ocorreu em verdade devido a desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto a necessidade de instauração de autos apartados para que fosse possível a desconsideração da personalidade jurídica, igualmente razão não assiste a ex-sócia.

E isto porque com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o qual privilegia os princípios da celeridade e razoável duração do processo, entendeu-se possível o pedido de desconsideração da personalidade jurídica sem a necessidade de autos apartados.

Acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DE DANOS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE EM AUTOS APARTADOS - DESNECESSIDADE. - A jurisprudência tem entendido ser desnecessária a instauração de incidente apartado para processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica que pode ser feito mediante petição simples, com comunicação do distribuidor para as anotações pertinentes.

(TJ-MG - AI: 10000211532874001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCIDENTE - AUTOS APARTADOS - DESNECESSIDADE. *A tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC /2015, tem cabimento diante da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O novo Código de Processo Civil privilegia os princípios da celeridade e razoável duração do processo, razão porque não se justifica a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em autos apartados.*

(TJ-MG - AI: 10000220267652001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO - DESNECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO EM AUTOS APARTADOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. *(TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1602281-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Fabiane Pieruccini - Unânime - J. 14.06.2017)*

(TJ-PR - AI: 16022816 PR 1602281-6 (Acórdão), Relator: Juíza Fabiane Pieruccini, Data de Julgamento: 14/06/2017, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2058 29/06/2017)

Destarte não há que se falar em necessário ajuizamento do pedido de desconconsideração em autos apartados.

Por fim quanto a alegada impenhorabilidade do bem de família também não assiste razão a ex-sócia. Explico.

Define-se o bem de família como um *“meio de garantir um asilo à família, tornando o imóvel onde a mesma se instala em domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioria”*^[7].

O bem de família divide-se ainda em voluntário, instituído pelos cônjuges, pela entidade familiar ou por terceiro, mediante escritura pública ou testamento, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido das pessoas que fazem a instituição, previsto nos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil; ou obrigatório previsto na Lei nº 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.



Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

No caso de bem de família voluntário necessária a prova da anotação no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.714 do CC.

Já quanto ao bem família obrigatório, não há necessidade de registro, tendo o Superior Tribunal de Justiça fixado entendimento de que é necessário a prova da residência no respectivo imóvel, destacando que entende-se por residência “o imóvel que serve de local em que se estabelece uma família, centralizando suas atividades com ânimo de permanecer em caráter definitivo” (Resp nº 1.608.415 – SP).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IRRESIGNÇÃO DO BANCO EXEQUENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO BEM COMO MORADIA PELA PARTE EXECUTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (LEI Nº. 8.009/90, ART. 1º). REGISTRO DO TÍTULO DE BEM DE FAMÍLIA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA PARA A INSTITUIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO (CC, ART. 1.714). SITUAÇÃO DISTINTA DOS AUTOS. PROTEÇÃO DO IMÓVEL QUE DECORRE DA LEI 8.009/90. DECISÃO MANTIDA. “Não há obrigatoriedade de que o proprietário registre na matrícula do imóvel sua condição de bem de família. A instituição do bem de família trata-se de faculdade legal que não se confunde com a proteção decorrente da Lei n.8009/90”. (TJPR - 8ª C.Cível - 0002976-92.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 08.06.2020) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0051181-87.2021.8.16.0000 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 13.12.2021)

(TJ-PR - AI: 00511818720218160000 Paranavaí 0051181-87.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 13/12/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IRRESIGNÇÃO DO BANCO EXEQUENTE. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR.



PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO BEM COMO MORADIA PELA PARTE EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA CARACTERIZADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (LEI Nº. 8.009/90, ART. 1º). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0015909-95.2022.8.16.0000 - Salto do Lontra - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 18.07.2022)

(TJ-PR - AI: 00159099520228160000 Salto do Lontra 0015909-95.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 18/07/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/07/2022)

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INTERLOCUTÓRIO QUE ACOLHEU ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E INDEFERIU PENHORA DO BEM - RECURSO DO EXEQUENTE - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DO BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL PENHORADO QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À AGRAVADA - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROVA DE QUE O BEM SEJA O ÚNICO DE SUA PROPRIEDADE - PROTEÇÃO LEGAL DA LEI N. 8.009/1990 QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INSTITUIÇÃO VOLUNTÁRIA DE BEM DE FAMÍLIA DO ART. 1.711 DO CC/2002, A QUAL EXIGE REGISTRO NA FORMA DO ART. 1.714 DO MESMO DIPLOMA - IMPENHORABILIDADE MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. **Demonstrado que o imóvel serve de residência ao seu proprietário, resta configurada a impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90.**

(TJ-SC - AI: 40249012820178240000 Itajaí 4024901-28.2017.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 30/01/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial)

No caso dos autos a ex-sócia além de não indicar a matrícula do imóvel, o qual alega a impenhorabilidade, ainda justifica a impenhorabilidade do bem de família com base no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, ou seja com base no bem de família obrigatório, contudo não faz qualquer prova de que tenha residência no respectivo imóvel.

Destarte também não há como se acolher a tese de impenhorabilidade, pelo que indefiro o pedido de mov.623.

II – Cumpra-se a decisão de mov.561, observando-se as correções e datas informadas em mov.638, bem como promovendo a intimação dos coproprietários.

III – Int.



Curitiba, 24 de outubro de 2022.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

AW

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021.e-book [s.p]

[2] TOMAZETTE, Marlon. Coleção Curso de direito empresarial. v. 3, 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.390.

[3] Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 1563824.

[4] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas. Volume 3. 10. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022. Ebook [s. p]

[5] COSTA, Daniel Carnio; Melo, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de falência de recuperação e falência: 11.101. de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.215

[6] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas. Volume 3. 10. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022. Ebook [s. p]

[7] EMBARGOS TERCEIRO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA DE MEAÇÃO DE IMÓVEL DE USO RESIDENCIAL DE EX-CÔNJUGE DE FATO DO EXECUTADO – IMPOSSIBILIDADE – BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE – SENTENÇA REFORMADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PROVIDO 1. Controvérsia centrada na discussão quanto à impenhorabilidade do bem penhorado nos autos. 2. **A doutrina específica conceitua o bem de família como um meio de garantir um asilo à família, tornando o imóvel onde a mesma se instala em domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade[...]** 6. **Apelação conhecida e provida.**

(TJ-MS 00032455120108120004 MS 0003245-51.2010.8.12.0004, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Câmara Cível)

